



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 187/2025

AUTORIA: PREFEITO MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA

RELATORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Comissões:

- Comissão de Justiça e Redação
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do Projeto de Lei nº 187/2025.

EMENTA: Na Sessão Ordinária de 09 de dezembro de 2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 187 que “Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.219, de 30 de maio de 2019, e dá outras providências”, reestruturando a disciplina do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 187/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa alterar parcialmente a Lei nº 2.219, de 30 de maio de 2019 (que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município e dá outras providências”), com foco na regulamentação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

O art. 1º do projeto revoga expressamente os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.219/2019. Os dispositivos revogados previam: a gestão do FUMSAN por um



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP, - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Conselho Gestor responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do COMSEA (art. 12), e a composição desse Conselho Gestor (art. 13).

O art. 2º do projeto reafirma a existência do FUMSAN, como fundo de natureza contábil, criado pelo art. 10 da Lei nº 2.219/2019, estabelecendo que passará a ser regido pela nova lei e pelas demais disposições legais aplicáveis.

O art. 3º define que os recursos do FUMSAN serão aplicados em projetos destinados a grupos de maior vulnerabilidade, em ações de fortalecimento do COMSEA.

O art. 4º lista as fontes de recursos do FUMSAN (dotação consignada no orçamento municipal, doações, auxílios, contribuições, legados, receitas de aplicações financeiras, receitas de convênios, transferências das demais esferas de governo e outros recursos legalmente transferidos), prevendo, em parágrafo único, que os saldos financeiros serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

No Capítulo I (“Da Gestão e da Aplicação dos Recursos do Fundo”), o art. 5º estabelece que o Secretário da pasta aplicará os recursos do FUMSAN, em conformidade com as deliberações do COMSEA, para fins como: programas e projetos de promoção, orientação e proteção de pessoas em situação de exclusão social, visando combater a fome; despesas com consultorias, pessoal, pesquisas e estudos; treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; subvenções sociais a entidades atuantes na execução das ações coordenadas pelo COMSEA; pagamento de serviços técnicos, comunicação e divulgação de interesse do COMSEA; aquisição de materiais e serviços necessários à execução dos programas; e contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas para execução das ações inerentes à Segurança Alimentar. O parágrafo único determina que as receitas serão depositadas em conta específica do Fundo, em instituição financeira oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

10
JG

No Capítulo II (“Das Disposições Gerais e Finais”), o art. 6º prevê que as disposições pertinentes ao FUMSAN serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do COMSEA, desde que não contrariem a lei. O art. 7º autoriza, no presente exercício, a abertura de crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução da lei. O art. 8º estabelece vigência indeterminada para o FUMSAN. O art. 9º prevê que, ocorrendo a extinção do Fundo, os recursos financeiros existentes serão postos à disposição do Município da Estância Turística de Ibiúna. Por fim, o art. 10 dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE (Comissão de Justiça e Redação)

1. Da Competência e da Iniciativa:

A organização administrativa dos fundos municipais, a disciplina de sua gestão e a definição de suas finalidades são matérias inseridas na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, por se tratar de assunto de interesse local e de estruturação das políticas públicas municipais.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 187/2025 é do Prefeito Municipal, o que se mostra adequado, à medida que envolve organização e funcionamento da Administração Pública (estrutura de gestão de fundo municipal, atribuições de secretarias, abertura de créditos adicionais), matérias tradicionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Não se verifica vício de iniciativa.

JG



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

2. Da Conformidade com a Lei Orgânica e com a legislação federal:

A Lei nº 2.219/2019 já havia criado o FUMSAN (art. 10), definido suas fontes de receita (art. 11) e estabelecido sua gestão por um Conselho Gestor, sob orientação e fiscalização do COMSEA (arts. 12 e 13). O Projeto de Lei nº 187/2025 limita-se a: revogar os arts. 12 e 13; reafirmar a existência do FUMSAN e seu caráter contábil; redefinir a forma de gestão e aplicação dos recursos, atribuindo ao Secretário da pasta a aplicação, em consonância com as deliberações do COMSEA; e detalhar fontes de recursos e finalidades de utilização.

Sob o prisma jurídico, a alteração do modelo de governança do fundo (de Conselho Gestor para gestão exercida pelo Secretário da pasta, com deliberações do COMSEA) é opção legítima de desenho institucional, desde que preservada a finalidade do fundo e o controle social exercido pelo COMSEA. A nova redação mantém o COMSEA como instância deliberativa em matéria de segurança alimentar, vinculando a aplicação dos recursos às suas deliberações, o que reforça o caráter participativo da gestão, em sintonia com a própria Lei nº 2.219/2019, que instituiu o Conselho.

No plano da legislação financeira, o fundo especial é definido pelo art. 71 da Lei nº 4.320/1964 como produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. O projeto atende a esse requisito ao: (a) definir claramente a finalidade do FUMSAN (combate à fome e fortalecimento das ações de segurança alimentar e nutricional, com foco em grupos vulneráveis); e (b) listar as fontes de receita (art. 4º).

É importante destacar que o art. 2º afirma que o FUMSAN é regido pela “presente lei”. Do ponto de vista de técnica legislativa, o mais adequado seria mencionar que o FUMSAN continua regido pela Lei nº 2.219/2019, com as alterações introduzidas pela nova lei. Entretanto, trata-se de vício meramente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

14

redacional, que não compromete a validade material da norma e pode ser sanado pela Comissão de Justiça e Redação na fase de consolidação do texto.

3. Da abertura de crédito adicional especial (art. 7º):

O art. 7º “autoriza” a abertura de crédito adicional especial, no montante necessário às despesas decorrentes da execução da lei. A Constituição Federal (art. 167, V) e a Lei nº 4.320/1964 (arts. 40 a 43) exigem que todo crédito adicional seja acompanhado da indicação dos recursos correspondentes. Assim, a interpretação do art. 7º deve se dar em conformidade com a legislação financeira, ou seja: a autorização genérica contida na lei não dispensa o Executivo de observar, no momento da abertura do crédito, os requisitos legais de indicação da fonte de recursos, limites da LDO e compatibilidade com o orçamento vigente.

Nessa leitura conforme, o dispositivo é juridicamente aceitável, funcionando como mera autorização legislativa, sem afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964.

Conclusão da Comissão de Justiça e Redação: O Projeto de Lei nº 187/2025 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação financeira, recomendando-se apenas ajustes de técnica legislativa (especialmente no art. 2º e na redação de alguns incisos), sem prejuízo de sua tramitação.

III – ANÁLISE DE MÉRITO

1. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas:

Sob o ponto de vista material e de política pública, o projeto busca reforçar a estruturação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, orientando a aplicação dos recursos para ações voltadas a grupos em maior vulnerabilidade social, com foco no combate à fome e no fortalecimento das ações do COMSEA.

15



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A previsão de utilização dos recursos para programas, projetos, pesquisas, formação de recursos humanos, subvenções sociais a entidades parceiras, divulgação e contratação de serviços diretamente relacionados à segurança alimentar é condizente com os objetivos do fundo e com as diretrizes da Lei nº 2.219/2019, que instituiu o COMSEA e reconheceu a importância da segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal.

A vinculação da aplicação dos recursos às deliberações do COMSEA preserva o controle social sobre a política de segurança alimentar, conferindo maior legitimidade às ações financiadas pelo fundo e ampliando a participação da sociedade civil, em consonância com a lógica de governança participativa característica dos conselhos de políticas públicas.

Não se identificam, na proposta, dispositivos que conflitem com a política urbana ou ambiental, tampouco com a organização dos serviços públicos municipais. Ao contrário, o fortalecimento de ações de combate à fome e de apoio a grupos vulneráveis contribui para a redução de desigualdades sociais e para a promoção da dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes da atuação estatal.

2. Comissão de Finanças e Orçamento:

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o FUMSAN já existia desde a Lei nº 2.219/2019, de modo que o projeto não cria novo fundo, mas reorganiza sua estrutura de gestão e reforça a disciplina das receitas e despesas.

As fontes de recursos elencadas no art. 4º (dotações orçamentárias, transferências, convênios, doações, receitas de aplicações, etc.) são compatíveis com a natureza de fundo especial. A previsão de que eventuais saldos sejam automaticamente transferidos para o exercício seguinte é igualmente compatível



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

com a legislação financeira, desde que respeitada a vinculação legal da receita à finalidade específica do fundo.

O projeto não cria, por si só, novas despesas obrigatórias permanentes, mas estabelece as finalidades às quais as receitas do fundo poderão ser direcionadas. A execução concreta dependerá das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais que vierem a ser abertos, sempre observadas a LDO, a LRF e a Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, não se identificam, na proposição, vícios de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua aprovação, desde que o art. 7º seja aplicado em conformidade com a legislação de regência, com indicação de fonte de recursos no ato de abertura do crédito adicional especial.

IV – VOTO DAS COMISSÕES

Comissão de Justiça e Redação: Pela constitucionalidade, legalidade e conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação financeira, com recomendação de pequenos ajustes de técnica legislativa, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 187/2025.

Comissão de Finanças e Orçamento: Por não criar novo tributo nem despesa obrigatória permanente, e por tratar de reestruturação de fundo já existente, condicionada ao cumprimento da LRF e da Lei nº 4.320/1964 na abertura de créditos adicionais, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas: Considerando o relevante interesse público na organização da política municipal de segurança alimentar e nutricional,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

no fortalecimento do COMSEA e na proteção de grupos em maior vulnerabilidade social, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.

V – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, e considerando que o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais, contribui para o aperfeiçoamento da gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN e não implica, por si só, criação de novas despesas obrigatórias permanentes, as Comissões Permanentes manifestam-se, por unanimidade, pela tramitação do Projeto de Lei nº 187/2025.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

CARLOS EDUARDO GOMES
Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

**CARLOS ROBERTO MARQUES
JUNIOR**
Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

22
JF

Estado de São Paulo

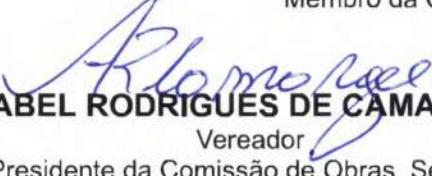
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


VOLNEI GALVÃO

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento


B. A. S.


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Vereador

Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.

BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vereador

Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.


ADEILTON VIEIRA PINTO

Vereador

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.